



ACORDÃO Nº:
SECRETARIA DA 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2011.3.021318-9
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: JOSELIA LEONTINA BARROS LOPES
APELADO: W. L. P. MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO: MARLY FERREIRA DAS CHAGAS E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE 141.342 M³ DE MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. RESPONSABILIZADA DA APELADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os documentos de fls. 09/13, notadamente o auto de infração lavrado pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, a venda de madeira em toras sem a competente autorização, passível de responsabilização. Ora, ao revés do que sustentado na decisão objurgada, a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos.

2. Quanto à indenização por danos morais, não se pode perder de mira que deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta.

3. Recurso conhecido e Provido para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do voto da relatora.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dr provimento ao presente recurso de apelação, à unanimidade de votos, para reformar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet. Belém/PA, 16 de março2015.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

SECRETARIA DA 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2011.3.021318-9



JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: JOSELIA LEONTINA BARROS LOPES
APELADO: W. L. P. MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO: MARLY FERREIRA DAS CHAGAS E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra a sentença de fls. 67/71, preferida nos autos de Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo causado ao Meio Ambiente, em trâmite sob o nº. 0002167-97.2007.814.0028, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, proposta pelo apelante, em face do apelado W. P. L. MADEIRAS LTDA.

Consta dos autos que o autor/apelante ingressou na origem com Ação Civil Pública, aduzindo em síntese, que o requerido/apelado sofreu auto de infração nº 468924, oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –IBAMA, por transportar 141,342 metros cúbicos de madeira serrada de várias espécies, sem a necessária Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF concedida pelo IBAMA.

Aduziu a responsabilidade objetiva do requerido pelo dano ambiental provocado, requerendo a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente no reflorestamento da área degradada ou de outra apontada pelo órgão ambiental ou, alternativamente, em caso de impossibilidade do reflorestamento a condenação ao pagamento da quantia pecuniária que satisfaça o dano material, além de condenação pelo dano moral coletivo ao meio ambiente.

Juntou documentos de fls. 09/13.

O requerido apresentou contestação as fls. 18/29, aduzindo preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse do Ministério Público, inépcia da inicial, ausência de causa de pedir, ausência dos requisitos do art. 282 do CPC, No mérito, aduziu a ausência de respaldo legal na descrição da infração, da ilegalidade do art. 32 do Decreto 3.179/99, ilegalidade da aplicação da pena sem motivação ou descrição da aplicação de critérios objetivos, inobservância do art. 6º, da lei 9.605/89, para aplicação da multa, que a venda está de acordo com a volumetria fornecida pelo IBAMA, inexigibilidade de ATPF para acobertar a venda do aproveitamento e impossibilidade de responsabilidade baseada na regra da objetividade. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, face a inexistência de infração ambiental.

As fls. 57/61 o requerente ofereceu manifestação a contestação.

As fls. 67/71 a sentença apelada julgou improcedente o pedido constante da inicial, considerando a ausência de provas do dano ambiental, a fim de ensejar a obrigação de indenizar.

Irresignado o apelante interpôs o presente recurso de fls. 72/79, pleiteando a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, vez que se trata de questão de fato e de direito, que dependia de dilação probatória, a firma que a sentença apelada deixou de fundamentar a desnecessidade de produção de provas em audiência, ensejando a nulidade da sentença e, no mérito, prossegue afirmando que a inexistência de prova suficiente deu ensejo a desconcertos e equívocos por parte do magistrado, que adentrou no mérito de modo inseguro e sem apoio condizente com a instrução processual.



Prossegue aduzindo que pela teoria do risco integral para os danos ao meio ambiente, basta a constatação de que a recorrida praticou ato danoso e lesivo ao meio ambiente, diz que a sentença se dissocia do arrimo lógico ao confundir a teoria do risco integral requerendo prova da extração ilícita da madeira, quando na verdade, basta a ilegalidade do transporte de madeira e a inexistência da comprovação da extração lícita, para que se configure o dano que deve ser ressarcido.

Ao final, requereu o conhecimento do recurso para a colher a preliminar suscitada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a sentença apelada para reconhecer a conduta lesiva da apelada e conseqüente dever de indenizar.

O recurso foi recebido no duplo efeito a fl. 83.

O apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 85.

Encaminhados os autos a Este Egrégio Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito por distribuição.

As fls. 90/94 o representante do Ministério Público em segundo grau ofertou manifestação opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.

Belém/PA, 16 de março 2015.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

VOTO

1 –DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso vez que tempestivo, adequado e preparado, logo, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

2 –PLEINAMENTE:

2.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Quanto à nulidade da sentença pelo julgamento antecipado do feito, em verdade, pecou pela falta o Juízo de Origem, pois julgou improcedente a ação justamente por ausência de provas que indicassem a origem ilegal do produto apreendido. Ora, afigura-se no mínimo incongruente a posição do Juízo originário, ao dispensar a instrução probatória por entender se tratar, na espécie, de questão unicamente de fato e de direito dependente apenas de prova documental.

Ademais, foi infeliz a decisão ao fazê-lo em nome do princípio da razoável duração do processo, pois sua razão de ser não justifica a supressão de atos processuais. Contudo, vislumbro que a documentação carreada aos autos é suficiente ao Julgamento da demanda, conforme se observará adiante. Há de se convir, ainda, que a anulação da sentença com o elastecimento da dilação probatória, procrastinaria ainda mais o deslinde do feito, que já se arrasta há mais de 07 (sete) anos.

Com essas razões, rejeito a preliminar suscitada.

3 - DO MÉRITO:

O Ministério Público atribui à ré/apelante dano ambiental oriundo da extração de madeira sem o devido licenciamento ambiental, evidenciado pela venda de 141,342m³ de reaproveitamento de madeira que estavam estocadas em seu pátio,



sem autorização para transporte de produtos florestais ATPF.

Pois bem, a proteção ao meio ambiente reveste-se de status constitucional outorgado pelo art. 225 da Carta Magna, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição assegura a todos, pertencentes às presentes e futuras gerações, a existência digna através da defesa do meio ambiente, impondo ao Poder Público a realização de medidas que visem a preservação, a restauração e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, controlando atividades que comportem risco para a vida e a qualidade de vida.

Com efeito, a concepção constitucional de meio ambiente como bem de uso comum do povo foi ampliada, inserindo-se a função ambiental da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III e IV da Constituição Federal). Foi estabelecida uma relação entre a sociedade e o direito ambiental ao se discriminarem usos, limitando-se o direito dos cidadãos, como um dos aspectos do poder de polícia ambiental, situando-se antes das próprias regras do licenciamento.

Na tutela protetiva e repressiva do meio ambiente, ganha relevo o princípio do poluidor-pagador, pois O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

Nessa toada, vislumbro, prima facie, pertinente o pleito recursal do apelante, uma vez que, a ilicitude do fato é indiscutível, senão vejamos.

Sobre esse aspecto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem



para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012) (Destaquei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013) (Destaquei)

Não se pode perder de mira que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta.

Outrossim, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de madeira extraída ilegalmente; o impacto no seio da sociedade; a capacidade econômica face o porte da sociedade empresária apelada, pois sociedade limitada; o caráter pedagógico da medida a servir de freio à degradação ambiental; bem assim a destinação do numerário aqui quantificado, arbitro o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais ambientais, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de origem, no sentido de julgar procedente o pleito inicial, nos moldes acima delineados, acompanhando a cota ministerial.

É como voto.

Belém/PA, 16 de março 2015.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora